

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.250/14/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000177002-20
Recurso Inominado: 40.100135092-59
Recorrente: Lojas Americanas S/A
IE: 062000218.00-30
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Márcio da Rocha Medina/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância contra a liquidação de crédito tributário. Verificando os cálculos apresentados pelo Fisco e a decisão da Câmara de Julgamento, mantida pela Câmara Especial, observa-se que o Fisco cumpriu fielmente a decisão proferida nos autos.

Recurso não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/07 a 31/12/07, apuradas mediante levantamento quantitativo com utilização do programa Aplicativo Redes, que tem como instrumento de análise os arquivos eletrônicos enviados mensalmente pelo Contribuinte, bem como os arquivos eletrônicos enviados por força da Resolução nº 3.728/05.

Constatou-se, ainda, o recolhimento a menor do ICMS/ST devido sobre o estoque de mercadorias existentes em 30/11/07, em face da inclusão dos produtos no regime de substituição tributária, nos termos do Decreto nº 44.636/07.

Exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (simples e em dobro) e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" da mencionada lei, adequada ao disposto no § 2º do citado dispositivo.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.927/13/3ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências de ICMS e multa de revalidação inerentes às entradas desacobertas de mercadorias sujeitas ao regime normal do imposto (débito e crédito) e adequação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, incidente sobre tais entradas desacobertas, ao percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do § 2º do citado dispositivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aviado o recurso de revisão, decidiu a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, pelo conhecimento e, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento, conforme Acórdão nº 4.114/13/CE.

Em cumprimento à decisão do Conselho de Contribuintes, a Fiscalização procedeu à liquidação do crédito tributário com a apuração dos valores devidos, demonstrados às fls. 419/421.

O Sujeito Passivo foi então intimado a recolher o crédito tributário remanescente ou a manifestar-se acerca da liquidação efetuada (fls. 424/425).

Intimada dos cálculos, a ora Recorrente apresenta Recurso Inominado às fls. 427/431, requerendo revisão dos valores.

A Recorrente concorda com a liquidação efetuada pela Fiscalização em relação ao subitem 6.1.2 do Auto de Infração, mas no tocante ao subitem 6.3.2, entende que a Fiscalização limitou-se a excluir apenas parte dos valores de ICMS e multa isolada, sem esclarecer a fórmula adotada e a razão de não se excluir a totalidade das exigências de ICMS.

Apresenta os valores que entende como corretos à fl. 429 e requer o provimento do recurso e a correta execução do julgado.

Em manifestação de fls. 432/438, a Fiscalização contesta a argumentação da Recorrente, observando que o novo demonstrativo do crédito tributário reflete a decisão do Conselho de Contribuintes.

Salienta que pedido de idêntica natureza fora ofertado por ocasião da liquidação da decisão prolatada no PTA 01.000174355-77 (Acórdão nº 20.748/12/3ª) e Recurso Inominado decidido no Acórdão nº 20.985/13/3ª.

Afirma a Fiscalização que, em relação ao item 6.3, que engloba o subitem 6.3.2, o levantamento quantitativo se refere às mercadorias que não se sujeitam ao Decreto nº 44.636/07, mantidas no sistema de tributação normal. Esclarece, no entanto, que ao longo do período fiscalizado, alguns produtos foram inseridos no regime de substituição tributária.

Destaca que, por uma questão de metodologia de cálculo do Auditor Eletrônico, programa utilizado pela Fiscalização para apurar as irregularidades fiscais do presente feito, nas operações sujeitas à substituição tributária, quando da entrada desacobertada, o cálculo do ICMS não recolhido é realizado desmembrando a parcela de ICMS/OP (operação própria) e a parcela do ICMS/ST (substituição tributária), devidos em relação à entrada da mesma mercadoria.

Alerta que, diante desse fato, ao proceder a reformulação do crédito tributário, suprimiu apenas o valor do ICMS/OP e da multa de revalidação decorrentes das entradas desacobertadas de mercadorias sujeita a tributação normal, mantendo intactas as parcelas decorrentes da entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Registra que nessa premissa, o valor de ICMS do subitem 6.3.2 (R\$ 133.548,82 – (cento e trinta e três mil quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

centavos)), o montante de R\$ 55.634,17 (cinquenta e cinco mil seiscentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos) se refere à parcela de ICMS/OP das operações de entrada de mercadorias do regime de substituição tributária, sendo este valor mantido na liquidação.

Por outro lado, o valor de R\$ 77.914,65 (setenta e sete mil novecentos e catorze reais e sessenta e cinco centavos), decorre das entradas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária, sendo excluído do lançamento.

Para a adequação da multa isolada, explica a Fiscalização que o mesmo raciocínio foi utilizado, realizando-se a adequação determinada pela Câmara em relação às entradas sujeitas ao regime de débito e crédito, mas mantendo o percentual de 20% (vinte por cento) para as entradas de produtos da substituição tributária, quando tributados pela alíquota de 18% (dezoito por cento).

Apresenta a memória de cálculo do novo valor compreendendo as diversas cargas tributárias (fls. 436/437).

Requer seja negado provimento ao Recurso Inominado.

A Assessoria do CC/MG em parecer de fls. 441/447 opina pelo provimento parcial do recurso inominado, de modo a remanescer em relação ao subitem 6.3.2, as seguintes parcelas:

ICMS/ST - R\$ 18.325,51

MR - R\$ 18.325,51

MI - R\$ 109.792,54

A Câmara Especial, em sessão realizada em 24/01/14, decidiu, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao Recurso Inominado para adequar a multa isolada ao percentual de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo apurada pela Fiscalização no item 6.3.2.

A Presidente do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuições que lhe confere o art. 21, inciso VIII do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, determina, pelas razões expostas em despacho de fls. 453/454, o encaminhamento do PTA à Câmara Especial para decidir sobre o incidente processual.

O Incidente Processual é admitido pela Câmara Especial em sessão realizada em 14/03/14, tornando sem efeito a decisão anteriormente proferida.

O julgamento do Incidente Processual foi marcado para 14/03/14. Em 13/03/14, o Contribuinte, por meio de seus procuradores, protocola expediente no CC/MG, requerendo a reconsideração do despacho de fls. 453/454 (Incidente Processual), para determinar o arquivamento do PTA e considerar a decisão prolatada na Sessão nº 2.763, realizada em 24/01/14 como definitiva.

Antes do julgamento do Incidente Processual a Presidente do CC/MG submeteu o expediente à apreciação do colegiado que indeferiu o requerimento apresentado e deu ciência à parte requerente, por meio do despacho de fls. 467/469.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente quantum debeatur, com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08.

Cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Recurso Inominado constitui prerrogativa da Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 21, inciso XX do Regimento Interno do CC/MG, *in verbis*:

Art. 21. Compete ao Presidente do Conselho de Contribuintes:

(...)

XX - negar seguimento ao recurso inominado de que trata o § 3º do art. 56, nos casos de intempestividade ou da falta de apresentação dos fundamentos relativos à discordância, quanto à liquidação do crédito tributário, e respectiva indicação de valores.

Quanto ao mérito da peça recursal, pretende a Recorrente que os valores relativos ao subitem 6.3.2 sejam alterados, de forma a excluir por inteiro as parcelas de ICMS e multa de revalidação e a adequação da multa isolada ao percentual de 15% (quinze por cento).

A 3ª Câmara de Julgamento assim decidiu sobre o lançamento:

ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO INERENTES ÀS ENTRADAS DESACOBERTADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME NORMAL DO IMPOSTO (DÉBITO E CRÉDITO) E ADEQUAR A MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 6.763/75, INCIDENTE SOBRE TAIS ENTRADAS DESACOBERTADAS, AO PERCENTUAL DE 15% (QUINZE POR CENTO), NOS TERMOS DO § 2º DO CITADO DISPOSITIVO."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Câmara Especial negou provimento ao recurso de ofício e manteve a decisão da Câmara *a quo*.

Como bem ressalta a Fiscalização em sua manifestação às fls. 434/436 o debate travado trata de matéria já analisada pelo CC/MG no PTA nº 01.000174355.77 – Acórdãos nº 20.748/12/3ª e 20.985/13/3ª, onde outra filial da mesma empresa figura como Sujeito Passivo.

Assim, em razão da identidade da situação em tela com a do PTA já julgado em sede de liquidação da decisão (Recurso Inominado), reproduz-se a seguir a manifestação da Fiscalização (fls. 434/436), em adaptação a excerto do Acórdão nº 20.985/13/3ª:

“(…)

INICIALMENTE SE FAZ NECESSÁRIO EXPLICITAR A FORMA COMO PROCEDEU O FISCO PARA REALIZAR O CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO EM COMENTO.

SEGUNDO EXPLICAÇÃO CONSTANTE DA MANIFESTAÇÃO FISCAL, OS ITENS 6.1 E 6.2 DO RELATÓRIO FISCAL-CONTÁBIL ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO (FLS. 07/14) SE REFEREM À APURAÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS IDENTIFICADAS NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS, ENGLOBANDO EXCLUSIVAMENTE AQUELAS QUE PASSARAM A SUJEITAR-SE AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A PARTIR DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007, NOS TERMOS DO DECRETO N.º 44.636/07. TAL PLANILHA CONTÉM A APURAÇÃO REFERENTE A ESTAS MERCADORIAS TANTO ANTES, QUANTO DEPOIS DE SUA INCLUSÃO NA SISTEMÁTICA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO AO ITEM 6.3 DO RELATÓRIO FISCAL (FLS. 12/14), QUE ENGLOBA O SUBITEM 6.3.2 (FL. 13) QUESTIONADO PELA IMPUGNANTE NO QUE TOCA À LIQUIDAÇÃO, O RELATÓRIO INTITULADO APURAÇÃO-QUANTITATIVO (FL. 36), O QUAL FORNECEU OS DADOS UTILIZADOS NESTE PONTO DA AUTUAÇÃO, REFERE-SE À APURAÇÃO DE INFRAÇÕES IDENTIFICADAS NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS QUE, AO CONTRÁRIO DO PARÁGRAFO ANTERIOR, NÃO SE SUJEITAM AO DECRETO N.º 44.636/07, NÃO TENDO SOFRIDO MUDANÇA DE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO LONGO DO PERÍODO FISCALIZADO. DENTRE ESTES PRODUTOS, ALGUNS SÃO SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (AO LONGO DE TODO O PERÍODO FISCALIZADO) E OUTROS AO REGIME NORMAL DE DÉBITO E CRÉDITO (TAMBÉM AO LONGO DE TODO O PERÍODO FISCALIZADO).

POR UMA QUESTÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO AUDITOR ELETRÔNICO, PROGRAMA UTILIZADO PELO FISCO PARA APURAR AS IRREGULARIDADES FISCAIS DO PRESENTE FEITO, NAS OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, QUANDO DA ENTRADA DESACOBERTADA, O CÁLCULO DO ICMS NÃO RECOLHIDO É REALIZADO “DESMEMBRANDO” A PARCELA DO ICMS/OP E A PARCELA DO ICMS/ST DEVIDOS EM RELAÇÃO À ENTRADA DA MESMA MERCADORIA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ENTÃO, NO MONTANTE DE ICMS/OP CONSTANTE DO ITEM 6.3.2, EXISTE TANTO TRIBUTUO DECORRENTE DA ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ALCANÇADO PELA DECISÃO DO CC/MG), QUANTO TRIBUTUO REFERENTE À PARCELA DA OPERAÇÃO PRÓPRIA DAS ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (NÃO ALCANÇADO PELA DECISÃO DO CC/MG).

LOGO, AO PROCEDER À REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, O FISCO SUPRIMIU APENAS O VALOR DO ICMS/OP E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO DECORRENTES DAS ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL DO IMPOSTO, MANTENDO INTACTAS AS PARCELAS DECORRENTES DA ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS EXATOS LIMITES DA DECISÃO PROFERIDA PELO CC/MG NO ACÓRDÃO N.º 20.927/13/3ª.

TRADUZINDO EM NÚMEROS, NO MONTANTE DE R\$ 133.548,82 (CENTO E TRINTA E TRÊS MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) REFERENTES AO TOTAL DE ICMS EXIGIDO PELAS ENTRADAS DESACOBERTADAS APONTADAS NO ITEM 6.3.2 DO RELATÓRIO FISCAL, EXISTEM R\$ 55.634,17 (CINQUENTA E CINCO MIL, SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) REFERENTES À PARCELA DO ICMS/OP DAS OPERAÇÕES DE ENTRADA SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, O QUAL FOI MANTIDO NA AUTUAÇÃO, E R\$ 77.914,65 (SETENTA E SETE MIL, NOVECENTOS E QUATORZE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) DECORRENTES DAS ENTRADAS DESACOBERTADAS DE MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, PARCELA ESTA QUE, EM CONJUNTO COM SUA RESPECTIVA MULTA DE REVALIDAÇÃO, FOI EXCLUÍDA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

DESSA FORMA, O CÁLCULO REALIZADO PELO FISCO ESTÁ EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DA CÂMARA DE JULGAMENTO, NÃO ASSISTINDO RAZÃO À IMPUGNANTE EM SEU PLEITO PELA EXCLUSÃO TOTAL DO ICMS/OPERAÇÃO PRÓPRIA E RESPECTIVA MULTA DE REVALIDAÇÃO CONSTANTES DO ITEM 6.3.2 DO RELATÓRIO FISCAL.”

Conforme exposto, correta a liquidação da decisão efetuada pela Fiscalização às fls. 419/421.

Quanto à dúvida de valor da multa isolada remanescente no item 6.3.2, conforme alegado pela Recorrente, razão não lhe assiste.

A decisão proferida determinou que apenas parte do valor relativo ao ICMS/operação própria (que inclui as operações de ST e D/C) incidente sobre as entradas desacobertadas de mercadorias do item 6.3.2 do Auto de Infração deve ser excluído do cálculo para liquidação, ou seja, o montante referente às operações envolvendo mercadorias com tributação normal (D/C), devendo permanecer a exigência sobre as mercadorias sujeitas à substituição tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o cálculo realizado apresentou uma divisão do valor de R\$ 714.224,93 (setecentos e catorze mil, duzentos e vinte quatro reais e noventa e três centavos), constante às fls. 13 dos autos, de acordo com demonstrativo apresentado a seguir:

Cálculo original do item 6.3.2 (fl. 13):

Período Referência	TICM	ICMS (R\$)	MR (R\$)	MI(R\$)	TOTAL (R\$)
dez/07	31/12/07	133.548,82	66.774,41	-	200.323,23
dez/07	31/12/07	18.325,51	18.325,51	-	36.651,02
dez/07	-	-	-	145.943,26	145.943,26
TOTAL	-	151.874,33	85.099,92	145.943,26	382.917,51

Cálculo da Multa Isolada:

Valor das entradas com alíquota de 7%	R\$ 17.578,60
Valor das entradas isentas	R\$ 146,71
Valor das entradas demais alíquotas	R\$ 714.224,93
Valor total das entradas	R\$ 731.950,24

MI das operações com alíquota de 7% - R\$ 17.578,60 X 0,07 X 2,5 = R\$ 3.076,26

MI das operações isentas - R\$ 146,71 X 0,15 (15%) = R\$ 22,01

MI das demais operações - R\$ 714.224,93 X 0,20 (20%) = R\$ 142.844,99

Multa Isolada = R\$ 3.076,26 + R\$ 22,01 + R\$ 142.844,99 = R\$ 145.943,26

Memória do novo cálculo da MI do item 6.3.2 do Auto de Infração (fl. 420 do PTA) – reformulação do crédito tributário para liquidação:

Período Referência	TICM	ICMS (R\$)	MR (R\$)	MI(R\$)	TOTAL (R\$)
dez/07	31/12/07	55.634,17	27.817,09	-	83.451,26
dez/07	31/12/07	18.325,51	18.325,51	-	36.651,02

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dez/07	-	-	-	124.468,48	124.468,48
TOTAL	-	73.959,68	46.142,60	124.468,48	244.570,76

Cálculo da Multa Isolada:

Valor das entradas com alíquota de 7% R\$ 17.578,60

Valor das entradas isentas R\$ 146,71

Valor das entradas demais alíquotas Tributação Normal R\$ 428.210,27

Valor das entradas demais alíquotas ST R\$ 285.693,35

Valor total das entradas R\$ 731.628,93

MI das operações com alíquota de 7% - R\$ 17.578,60 X 0,07 X 2,5 = R\$ 3.076,26

MI das operações isentas - R\$ 146,71 X 0,15 (15%) = R\$ 22,01

MI das operações demais alíquotas D/C - R\$ 428.210,27 x 0,15 (15%) = R\$ 64.231,54

MI das operações demais alíquotas ST - R\$ 285.693,35 x 0,20 (20%) = R\$ 57.138,67

Multa Isolada = R\$ 3.076,26 + R\$ 22,01 + R\$ 64.231,54 + R\$ 57.138,67 =

Total = R\$ 124.468,48

Obs.: Foram excluídas as entradas sujeitas a ST tributadas a 7% (para dois valores), que já constavam do montante de R\$ 17.578,60 (dezessete mil quinhentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), causando alterações nos montantes apresentado a seguir:

Total das entradas = R\$ 731.950,24 – (303,01 + 18,30) = **R\$ 731.628,93**

Entradas demais alíquotas ST = R\$ 286.014,66 – (303,01 + 18,30) = **R\$ 285.693,35**

Observa-se claramente que não foi realizado novo levantamento quantitativo, apenas deixou-se de exigir ICMS e Multa de Revalidação sobre o valor das entradas desacobertadas de mercadorias com tributação normal, além da redução do percentual de 20% (vinte por cento) para 15% (quinze por cento), exigido a título de multa isolada sobre esta mesma base de cálculo, ou seja, as informações são as mesmas que constam no DVD anexado originalmente à fl. 33 do processo, tudo em fiel cumprimento da decisão em liquidação.

Verifica-se que o valor da multa isolada recalculado compreendeu a adequação da multa ao percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor das operações das entradas desacobertadas envolvendo somente mercadorias com tributação normal, exatamente como determinou decisão do Conselho de Contribuintes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(em liquidação), contrariamente à aplicação de 15% (quinze por cento) sobre o total das entradas (R\$ 731.950,24 x 15% = R\$ 109.792,54) que equivocadamente pleiteia a Recorrente.

Verificando os cálculos apresentados pela Fiscalização e a decisão da Câmara de Julgamento, mantida pela Câmara Especial, observa-se que a Fiscalização cumpriu fielmente a decisão proferida nos autos.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Inominado. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe davam provimento parcial, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG, as fls. 441/447. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Fernando Luiz Saldanha, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 14 de março de 2014.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Marco Túlio da Silva
Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	4.250/14/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000177002-20	
Recurso Inominado:	40.100135092-59	
Recorrente:	Lojas Americanas S/A	
	IE: 062000218.00-30	
Recorrida:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. Recorrente:	Márcio da Rocha Medina/Outro(s)	
Origem:	DF/Juiz de Fora	

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos expostos a seguir.

Quanto ao mérito da peça recursal, pretende a Recorrente que os valores relativos ao subitem 6.3.2 (referentes a recolhimento a menor de ICMS correspondente a parcela da substituição tributária, em função da entrada de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, apurada por meio de levantamento quantitativo) sejam alterados, de forma a excluir por inteiro as parcelas de ICMS e multa de revalidação e a adequação da multa isolada ao percentual de 15% (quinze por cento), caso não haja uma esclarecedora justificativa da Fiscalização para as manutenções parciais.

A 3ª Câmara de Julgamento assim decidiu:

ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO INERENTES ÀS ENTRADAS DESACOBERTADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME NORMAL DO IMPOSTO (DÉBITO E CRÉDITO) E ADEQUAR A MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 6.763/75, INCIDENTE SOBRE TAIS ENTRADAS DESACOBERTADAS, AO PERCENTUAL DE 15% (QUINZE POR CENTO), NOS TERMOS DO § 2º DO CITADO DISPOSITIVO.

Às fls. 27 do acórdão (389 dos autos) assim consta:

“DESTA FORMA, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS PARCELAS DE ICMS E RESPECTIVA MULTA DE REVALIDAÇÃO RELATIVAS ÀS ENTRADAS DESACOBERTADAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS PELO REGIME DE DÉBITO E CRÉDITO, APURADAS NOS ITENS 6.1.2 E 6.3.2 DO RELATÓRIO FISCAL.”

A Câmara Especial, ao negar provimento ao recurso de ofício, assim fundamentou:

“NESSE SENTIDO, COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE VISA EVITAR OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CUMULATIVIDADE, DEVE SER PROMOVIDA A EXCLUSÃO DO ICMS E RESPECTIVA MULTA DE REVALIDAÇÃO NO TOCANTE À APURAÇÃO DE ENTRADAS DESACOBERTADAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS PELO REGIME DE DÉBITO E CRÉDITO, CONSTANTES NOS ITENS 6.1.2 E 6.3.2 DO RELATÓRIO FISCAL.”

O subitem 6.3.2, objeto da presente lide, assim está redigido pela Fiscalização (fls. 13):

“Constatou-se que a Autuada, no período de 01/01/07 a 31/12/07, recolheu ICMS a menor no valor de (...) sendo R\$ 133.548,82 referente à operação própria e R\$ 18.325,51 correspondente à parcela da ST, em função da entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal no valor de R\$ 731.950,24, apurada através de levantamento quantitativo por espécie de mercadoria, com base nos dados constantes nos arquivos eletrônicos transmitidos pelo contribuinte.”

“Levantamento quantitativo levado a efeito exclusivamente com as mercadorias não especificadas no Decreto 44.636/07, cujo resultado apurado apresenta-se detalhado no APURAÇÃO – QUANTITATIVO.”

“Pela irregularidade apurada exige-se o ICMS, juntamente com Multas de Revalidação e Isolada devidos.”

Não resta, portanto, a menor dúvida de que o subitem se refere às entradas de mercadorias do regime normal de tributação, e assim foi julgado pela 3ª Câmara de Julgamento, cuja decisão veio a ser mantida pela Câmara Especial.

A única ressalva diz respeito ao montante de R\$ 18.325,51 (dezoito mil trezentos e vinte cinco reais e cinquenta e um centavos), destacado no subitem como originário de produtos vinculados ao regime de substituição tributária, inseridos no correr do período fiscalizado.

Assim, a técnica descrita pela Fiscalização em sua manifestação não foi examinada pelas Câmaras do CC/MG, uma vez que o subitem, inegavelmente, se refere aos produtos do regime de débito e crédito, como destacado anteriormente, às fls. 13 dos autos.

Portanto, o valor remanescente de ICMS no subitem 6.3.2 diz respeito apenas ao montante originário de substituição tributária, ou seja, R\$ 18.325,51 (dezoito mil trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e m centavos).

Com efeito, o recurso inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. Assim, no âmbito do exame deste Recurso somente é possível à Câmara verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, que assim dispõe:

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal.

Constata-se, portanto, que não é prerrogativa da Fiscalização liquidar a decisão da Câmara com base em fundamentos que não constem do próprio acórdão recorrido, sendo o momento processual inadequado para argumentar e apresentar considerações que não vieram aos autos no momento oportuno.

No caso dos autos, está cristalinamente demonstrado que o ICMS no valor de R\$ 133.548,32 (cento e trinta e três mil quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos) foi julgado pelas Câmaras como parcela relativa aos produtos não sujeitos ao regime de substituição tributária.

Naquele momento, a única parcela reconhecida como vinculada a substituição tributária, neste subitem, era o montante de R\$ 18.325.51 (dezoito mil trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), como destacado alhures.

Assim, a metodologia de cálculo levantada pela Fiscalização no momento de liquidação das decisões proferidas pelas Câmaras do CC/MG não pode ser aplicada ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

presente caso, porquanto não foi examinada no momento oportuno, uma vez que ficou restrita à Fiscalização.

No tocante à adequação da multa isolada, assim decidiu a 3ª Câmara:

TAMBÉM DEVE SER ADEQUADA AO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 55 DA LEI N.º 6.763/75 A MULTA ISOLADA RELATIVA AOS DOIS ITENS, APLICANDO-SE O PERCENTUAL DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE A BASE DE CÁLCULO APURADA PELO FISCO.

DE MODO DIVERSO QUANTO AO ITEM 6.2.2, UMA VEZ QUE, EM SE TRATANDO DE SAÍDA DE PRODUTOS AMPARADOS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, AO SE APURAR ENTRADAS DESACOBERTADAS, HÁ DE SE EXIGIR A PARCELA DO ICMS, POIS NENHUM VALOR DE IMPOSTO SE RECOLHEU NA SAÍDA DO PRODUTO.

A Câmara Especial assim fundamenta a decisão:

POR FIM, NO TOCANTE À MULTA ISOLADA DO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 6.763/75, EM FACE DA EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DO ICMS, DEVE SER O SEU VALOR ADEQUADO AO PERCENTUAL DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE A BASE DE CÁLCULO APURADA PELA FISCALIZAÇÃO, RELATIVO AOS DOIS ITENS, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O § 2º DO ART. 55 DA MESMA LEI CITADA, C/C ART. 1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SUTRI Nº 002/2006.

A toda evidência, conclui-se que as Câmaras identificaram o subitem 6.3.2 como exigência de entrada desacobertada de produtos regidos pelo sistema de débito e crédito, até mesmo ressaltando a diferença entre os subitens 6.1.2 e 6.3.2 (débito e crédito) e o subitem 6.2.2, que cuida dos produtos vinculados ao regime de substituição tributária.

Assim, determinou as Câmaras que, nos dois subitens, a multa isolada seja adequada ao percentual de 15% (quinze por cento), sobre a base de cálculo apurada pela Fiscalização.

Dessa forma, ao determinar a exclusão de ICMS e multa de revalidação inerentes às entradas desacobertadas de mercadorias sujeitas ao regime normal do imposto, apuradas nos subitens 6.1.2 e 6.3.2, a decisão mantém a parcela de substituição tributária do subitem 6.3.2.

Caso assim não fosse, bastaria determinar o cancelamento do ICMS e multa de revalidação dos respectivos itens, sem a ressalva do débito e crédito.

De modo diverso, ao determinar a adequação da multa isolada ao percentual de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo apurada pela Fiscalização, relativa aos dois subitens, a decisão determina que a adequação alcance toda a base de cálculo, sem quaisquer ressalvas.

Nessa linha, a liquidação da decisão deve ser feita, de modo a remanescer em relação ao subitem 6.3.2, as seguintes parcelas:

ICMS/ST - R\$ 18.325,51

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MR - R\$ 18.325,51

MI - R\$ 109.792,54

Assim, considerando que a liquidação da decisão não reflete a deliberação tomada pelas Câmaras do CC/MG, julgo pelo provimento parcial do presente recurso inominado, para manter as parcelas anteriormente destacadas.

Diante disso, dou provimento parcial ao recurso inominado, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG, às fls. 441/447.

Sala das Sessões, 14 de março de 2014.

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro**

CC/MG